



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.765 - RS (2014/0163515-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : LUCIANO GUTERRES CARVALHO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido acolheu recurso em sentido estrito defensivo para despronunciar o acusado, ao fundamento de ausência de indícios mínimos de autoria. A revisão dessa conclusão, por demandar incursão em aspectos fático-probatórios, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.765 - RS (2014/0163515-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : LUCIANO GUTERRES CARVALHO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em adversidade à decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo então relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, assim ementada (e-STJ fl. 386):

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, DO CÓDIGO PENAL. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. INVERSÃO DO JULGADO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

Alega o recorrente que não se busca o reexame das provas dos autos, mas apenas discutir se o elementos indiciários de autoria delitiva, conforme assentados no acórdão recorrido, são ou não suficientes para embasar a pronúncia do acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.765 - RS (2014/0163515-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Não obstante a irresignação recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o recorrido foi pronunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, o Tribunal local, por maioria de votos, negou provimento ao reclamo. Opostos embargos infringentes, foram acolhidos para despronunciar o acusado, por ausência de indícios de autoria, nos seguintes termos (e-STJ fl. 308):

*EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA.*

*Ao juízo de pronúncia basta a comprovação da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária prova plena, certeza, como nas decisões de mérito. Porém, o artigo 413 do Código de Processo Penal, ao exigir a presença de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, deixou claro que não são quaisquer indícios que justificam a pronúncia, mas apenas aqueles suficientes, assim entendidos os que apontem a probabilidade da participação do réu no fato descrito na denúncia. Meros indícios isolados nos autos não justificam a remessa do réu a julgamento pelo Tribunal popular. No caso dos autos, a indicar a participação do acusado há nos autos apenas o depoimento do ofendido na fase policial, posteriormente alterado em juízo, sob contraditório. Testemunhas presenciais que não apontam o autor da facada. Impossibilidade de fundamentação da pronúncia em versão policial alterada na fase judicial.*

No recurso especial alegou o Ministério Público ofensa aos arts. 74, § 1º, 155 e 413 do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 121, § 2º, IV, e 14, II, ambos do Código Penal. Sustentou, em suma, haver indícios suficientes da participação do recorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prática do homicídio, devendo, portanto, a seu ver, ser restabelecida a decisão de pronúncia, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Enfatizou que, por encerrar a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não se pode, em tal fase, desprezar ou amesquinhar os elementos de convicção coligidos durante a investigação, pois descabe a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal nos processos de competência do Tribunal do Júri, inclusive em razão de a instrução sequer ter sido encerrada, havendo possibilidade de produção (ampla) de provas em Plenário (e-STJ fls. 325/347).

Todavia, constata-se que o Tribunal *a quo*, apreciando detidamente todas as provas produzidas, tanto aquelas amealhadas na fase investigativa, como as colhidas sob o crivo do contraditório, concluiu inexistirem indícios suficientes para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 307/319):

*Trata-se de embargos infringentes opostos pela defesa, em face de acórdão proferido pela 351 Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia.*

*O voto condutor do entendimento majoritário restou assim fundamentado:*

*Ao ser interrogado, LUCIANO negou ter sido o autor da facada. Segundo disse, eles estavam bebendo dentro de casa, quando a vítima saiu para a rua junto com o Sapinho (Éderson Veiga da Fontoura). Afirmou não ter visto quem cortou a vítima, mas a encontrou na rua já ferida. Na fase policial da persecução criminal, ele não admitira sequer ter estado na companhia da vítima.*

*ADRIONE, a seu turno, não confirmou o que dissera no inquérito, quando apontou o réu como o autor da violência. Em juízo, ele declarou: "não sei, diz que foi o Luciano, mas só que eu acho que não foi ele. Pra mim foi o Sapinho". Ao final de seu depoimento, quando indagado sobre a presença de Luciano e Jorge Luiz, no momento em que foi atingido, respondeu que já tinham saído.*

*Das testemunhas que se disseram presentes no local, apenas Jorge Luiz Goularte Vieira afirmou, em ambas oportunidades em que foi ouvido, ter a vítima iniciado uma briga com o réu, no curso da qual resultou esfaqueada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*As demais, em juízo, confirmaram que o réu estava no local, mas não souberam esclarecer se foi ele o autor da agressão.*

*A prova, portanto, é contraditória.*

*Nesse contexto, não é possível reconhecer a tese defensiva, e, sabidamente, havendo indícios suficientes da autoria, o indicado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a absolvição sumária exige certeza oposta.*

*Já o voto minoritário, que pretende o embargante prevaleça, está assim embasado:*

*No caso dos autos, não verifico haver viabilidade de submeter o réu a júri, pois as provas produzidas são demasiadamente frágeis.*

*As testemunhas Simone (fls. 111-112), Márcio (fls. 112 v.-113), Éderson (fls. 113 v.-1 15) e Diego (fls. 115 v.-1 17) estavam no local do fato, mas não presenciaram o evento, não podendo indicar quem seria o seu autor.*

*A vítima, em juízo, apresentou narrativa diversa da exposta na fase policial.*

*Asseverou que não sabe quem seria o autor do fato, mas disse acreditar ser um indivíduo que chamou de "sapinho", não conhecendo o seu nome.*

*Também afirmou que quando prestou declarações na polícia estava "tonto" em razão do machucado (fls. 139-142). Na fase policial, a vítima havia imputado ao réu a autoria (fl. 14). O réu negou a prática do fato, todavia confirmou que estava no local, também dizendo que viu a vítima e o indivíduo de alcunha "sapinho" saindo juntos da casa em que estavam (fls. 142 v, -146). Segundo a testemunha Diego, "sapinho" seria o apelido de Ederson (fl. 115 v.).*

*A única testemunha que depõe em sentido contrário é Jorge Luiz, que narrou uma discussão entre a vítima e o réu, tendo referido que a vítima "se botou" no acusado. Quanto à facada, disse que crê que tenha sido o réu, embora não narre ter visto esse exato momento (fls. 117 v.-120).*

*Outrossim, as testemunhas e a própria vítima contam que o ofendido e as pessoas ali presentes estavam alcoolizadas (fl. 112 v., 113 v., 115 v, 118 v., 139 v.), de modo quem nem mesmo se conhece qual seria a intenção do autor do fato, já que a agressão não teve continuidade após o primeiro golpe e não houve perigo de vida (fl. 47).*

*Desta forma, os elementos de prova não possibilitam o pronunciamento do réu.*

*Entendo ser o caso de acolhimento dos embargos.*

*Com efeito, no caso concreto, os indícios de autoria são*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demasiadamente frágeis a sustentar o juízo de admissibilidade da acusação.*

*Em se tratando do procedimento do júri, certo é que a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da autoria do fato. Isso porque não é necessário, nessa fase processual, um juízo de certeza, mas tão-somente um juízo de probabilidade da participação do réu no fato cuja existência restou confirmada pela prova produzida sob contraditório judicial.*

*Os indícios de autoria, contudo, devem ser suficientes, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal. Não bastam, portanto, quaisquer indícios.*

*Assim, é imprescindível, ao final do denominado judicium accusationis, um exame atento não apenas das provas da existência do fato, mas, também, dos indícios que apontam o acusado como seu autor, ainda que com o devido cuidado para não invadir o mérito da imputação penal, cuja competência é exclusiva dos jurados.*

*Com isso, entendo que não são quaisquer indícios os que justificam a decisão de pronúncia. Apenas os suficientes, assim considerados aqueles que indiquem a probabilidade da autoria, e não a mera possibilidade, os quais justificam, no máximo, a propositura da ação penal. Não se trata, aqui, de impor uma limitação à competência constitucional do Tribunal do Júri, mas, exatamente ao contrário, de realçar a razão de ser da decisão que encerra a primeira fase do procedimento: um filtro processual cuja finalidade é justamente evitar a remessa ao Tribunal popular de acusações não minimamente comprovadas na fase de instrução criminal.*

*[...]*

*No caso concreto, os depoimentos colhidos traduzem apenas indícios frágeis da autoria delituosa. De concreto a imputar a autoria da facada ao réu há nos autos apenas o depoimento do ofendido na fase policial. Em juízo, a própria vítima mudou sua versão e afirmou não saber quem foi o autor da facada, acreditando ter sido outra pessoa. A única testemunha que manteve a mesma versão nas fases policial e judicial, Jorge Luiz, narrou apenas a ocorrência de uma discussão e de uma briga entre o réu e a vítima, relatando acreditar ter sido o réu quem desferiu a facada, mas destacando não ter visto a agressão.*

***Em síntese, há, sim, indícios de autoria, mas demasiadamente frágeis. Testemunhas afirmam ter a vítima apontado o réu como autor da facada, mas o próprio ofendido, em juízo, sob contraditório, nega essa acusação. De concreto, em resumo, há apenas o depoimento do ofendido na fase policial, o qual, por ter sido modificado em juízo, não pode prevalecer.***

*A propósito, tenho referido que apenas os elementos informativos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*colhidos no inquérito policial e renovados sob contraditório podem ser considerados pelos jurados na formação do veredicto. Não desconheço o entendimento segundo o qual podem os jurados decidir com base também no inquérito policial. Penso, contudo, ser impositivo estabelecer um recorte nesse ponto. Os elementos informativos colhidos no curso da investigação policial, porque não observam o contraditório e a ampla defesa, não são considerados provas propriamente ditas. São meros elementos de informação orientados especificamente fornecer subsídios para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Recebida esta e iniciada a fase processual, é imprescindível sejam confirmados esses elementos indiciários, agora sob contraditório e observada a plenitude de defesa. Não fosse assim, bastaria, uma vez recebida a denúncia, conduzir o acusado diretamente ao julgamento popular, sem a necessidade do judicium accusationis. A opção do legislador, no entanto, foi estabelecer uma fase inicial, um filtro prévio ao juízo pelo júri, funcionando a pronúncia como um juízo de admissibilidade da acusação que só se justifica racionalmente pela exigibilidade da produção de provas em contraditório.*

*Assim, os depoimentos colhidos unicamente na investigação e não renovados em juízo, no curso da instrução criminal, não podem influir na formação do veredicto. Como consequência, também não podem os elementos informativos da investigação, quando não renovados sob contraditório, fundamentar a decisão de pronúncia. De fato, se não podem os jurados decidir com base exclusivamente nesses elementos, também ao juiz togado é vedado admitir a denúncia com fundamento neles.*

***Retornando ao caso concreto, entendo não ser possível fundamentar o juízo de pronúncia no depoimento da vítima na fase policial, quando ela própria altera sua versão em juízo, e sem que as testemunhas presenciais apontem com segurança o autor da facada.***

A decisão agravada assim concluiu (e-STJ fls. 390/391):

*Não se desconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o disposto no art. 155 do CPP deve ser visto com reservas quando se tratar de sentença de pronúncia, por consubstanciar um mero juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza, razão pela qual nada obsta que tal ato decisório se fundamente apenas em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial.*

*Com efeito, a soberania do Conselho de Sentença deve ser preservada, desde que amparada em provas existentes nos autos, quer colhidas na fase policial quer na judicial. Entretanto, inexistindo conjunto probatório suficiente para formar-se um juízo preliminar de culpabilidade, não há razão para submeter o réu ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal do Júri.*

*No caso, o Tribunal de origem ressaltou que não é possível manter a pronúncia do acusado com base exclusivamente no depoimento da vítima fornecido durante a fase policial, pois sequer foi ratificado em juízo. Registrou, ainda, que nenhuma das testemunhas apontaram, com segurança, ser o ora recorrido o autor do delito.*

*Assim, a inversão do decidido, tal como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ).*

*Nesse sentido, colho os seguintes julgados:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Reverter decisão que despronunciou o agravado, em razão da fragilidade dos indícios de autoria, constitui providência inadmissível em recurso especial por demandar o reexame do material fático-probatório reunido nos autos. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 415872/PR, de minha relatoria, DJe 28/04/2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 2º, I, III, E IV, E ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP, E ARTIGOS 413 E 414, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp. 372.296/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2013)*

*No mesmo sentido, o seguinte julgado:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, E DOS ARTS. 413, § 1º, E 419, DO CPP. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. DESPRONÚNCIA. AFASTAMENTO DO ANIMUS NECANDI PELA CORTE LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAR O ELEMENTO SUBJETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só se admite a desclassificação criminosa, afastando o animus necandi, se o Juízo de Pronúncia se deparar com provas que evidenciem a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida. Nesse contexto, não há se falar em usurpação de competência do Tribunal do Júri, porquanto o Tribunal local afirmou com certeza que as provas não demonstravam que o recorrido agiu com o animus necandi.*

*Inviável, dessa forma, desconstituir esse entendimento, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior: "A pretensão de simples reexame de provas, não enseja recurso especial".*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 332.762/RS, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador Convocado do TJ/SP – Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014).*

Não há falar em valoração da prova, na hipótese, uma vez que não se discute ofensa a princípio probatório. Compete às instâncias ordinárias cotejar a prova produzida para o fim de pronunciar ou não o acusado, nos termos da jurisprudência supra citada.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0163515-6      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.464.765 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01221000016285 05415179820128217000 1221000016285 21000016285  
2636559820138217000 364028520148217000 5415179820128217000 70052349180  
70055390280 70058438391

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : LUCIANO GUTERRES CARVALHO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : LUCIANO GUTERRES CARVALHO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.